



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**  
**Nº 406, DE 1996**  
**(Do Sr. Paulo Ritzel e outros)**

Acrescenta parágrafo aos artigos 128 e 129 da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 365, DE

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentado o § 6º ao art. 128 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

"Art. 128 .....

*§ 6º O Poder Público responderá pelos danos que os membros do Ministério Público causarem no exercício de suas funções, assegurado, nos casos de dolo, culpa ou fraude, o direito de regresso contra o responsável."*

Art. 2º É acrescentado o § 5º ao art. 129 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

"Art. 129.....

*§ 5º O membro do Ministério Público será penalmente responsável quando, no exercício de suas funções, proceder com abuso de poder, admitida a ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, ou se requerido o arquivamento do procedimento competente"*

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Estabelece o parágrafo 1o., do artigo 127, da Constituição Federal, como um dos princípios institucionais do Ministério Público, a independência funcional, estando, portanto, seus agentes políticos inalcançáveis pela subordinação hierárquica. Todavia, no exercício de suas funções, eles deverão responder pelos seus atos, reparando os danos porventura provocados.

Não há independência funcional sem responsabilidade.

Todos devem estar vinculados ao império da lei.

Inobstante a regra geral prevista no parágrafo 6o. do art. 37 da Carta Magna e o comando restrito contido no Código de Processo Civil (art.85), impõe-se, diante dos novos poderes constitucionais atribuídos ao Ministério Público pela CF/88, que haja, em contrapartida, uma responsabilização, em sede constitucional, por abuso de poder e danos causados a terceiros.

A natureza especialíssima da missão constitucional confiada ao Ministério Público e a possibilidade de que decisões apressadas e ações politizadas acabem por causar danos graves e irreparáveis às pessoas justificam a responsabilização civil e penal da presente proposta de emenda à atual Carta Política.

Ademais, no ordenamento jurídico pátrio, o membro do Ministério Público constitui-se em um ser humano completamente distinto dos demais, porquanto inatingível pelo poder punitivo do Estado. Primeiro, porque não poderá ser indiciado em inquérito policial, mesmo que apanhado em flagrante delito. Segundo, porque assiste-lhe o direito do chamado foro privilegiado por prerrogativa de função, o que o eximirá da denúncia se o Procurador Geral de Justiça pedir o arquivamento do inquérito. Nenhum tribunal do país poderá opor-se ao arquivamento, mesmo que fossem irretorquíveis, irrefutáveis e escancaradas as provas apuradas contra o membro do Ministério Público. Em tempo algum outro servidor público ou agente político do Estado auferiu tamanho privilégio, constituidor de verdadeira aberração jurídica.

É imprescindível, pois, que se reformule a Constituição Federal na forma proposta para o fortalecimento das instituições e o benefício da sociedade como um todo.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1996.

Dep. PAULO RITZEL

ABELARDO LUPION  
ADELSON SALVADOR  
ADHEMAR DE BARRÓS FILHO  
ADROALDO STRECK  
AECIO NEVES  
AFFONSO CAMARGO  
AIRTON DIPP  
ALBERICO FILHO  
ALBERTO GOLDMAN  
ALCESTE ALMEIDA  
ALCIONE ATHAYDE  
ALEXANDRE SANTOS  
ALOYSIO NUNES FERREIRA  
ALVARO GAUDENCIO NETO  
ALZIRA EWERTON  
ANTONIO BALHMANN

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
ANTONIO FEIJAO  
ANTONIO GERALDO  
ANTONIO JOAQUIM ARAUJO  
ANTONIO JORGE  
ARMANDO ABILIO  
AUGUSTO CARVALHO  
AUGUSTO NARDES  
B. SA  
BENEDITO DE LIRA  
BENEDITO DOMINGOS  
BENEDITO GUIMARAES  
BETINHO ROSADO  
BONIFACIO DE ANDRADA  
CARLOS AIRTON  
CARLOS APOLINARIO

CARLOS CAMURCA  
CARLOS CARDINAL  
CARLOS MELLES  
CARLOS NELSON  
CHICAO BRIGIDO  
CHICO DA PRINCESA  
CLAUDIO CAJADO  
CONFUCIO MOURA  
CORAUCCI SOBRINHO  
CUNHA LIMA  
DARCISIO PERONDI  
DE VELASCO  
DILSO SPERAFICO  
DUILIO PISANESCHI  
EDSON SOARES  
ELIAS MURAD

ELTON ROHNELT  
EMERSON OLAVO PIRES  
EURIPEDES MIRANDA  
EXPEDITO JUNIOR  
EZIDIO PINHEIRO  
FATIMA PELAES  
FERNANDO DINIZ  
FERNANDO GONCALVES  
FERNANDO LYRA  
FEU ROSA  
FIRMO DE CASTRO  
FRANCISCO HORTA  
FREIRE JUNIOR  
GEDDEL VIEIRA LIMA  
GILVAN FREIRE  
GONZAGA MOTA  
GONZAGA PATRIOTA  
HELIO ROSAS  
HERCULANO ANGHINETTI  
HERMES PARCIANELLO  
HOMERO OGUIDO  
HUGO BIEHL  
HUGO LAGRANHA  
HUGO RODRIGUES DA CUNHA  
IBRAHIM ABI-ACKEL  
IVO MAINARDI  
JAIME MARTINS  
JAIR BOLSONARO  
JAIR SOARES  
JAIRO AZI  
JANDIRA FEGHALI  
JARBAS LIMA  
JAYME SANTANA  
JOAO COLACO  
JOAO FASSARELLA  
JOAO HENRIQUE  
JOAO MAIA  
JOAO RIBEIRO  
JOSE ALDEMIR  
JOSE BORBA

JOSE DE ABREU  
JOSE FORTUNATI  
JOSE JANENE  
JOSE MUCIO MONTEIRO  
JOSE REZENDE  
JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS  
JOSE THOMAZ NONO  
LAURA CARNEIRO  
LEONEL PAVAN  
LIDIA QUINAN  
LIMA NETTO  
LUCIANO CASTRO  
LUCIANO PIZZATTO  
LUCIANO ZICA  
LUIZ BUAIZ  
LUIZ DURAO  
LUIZ FERNANDO  
LUIZ MAINARDI  
LUIZ PIAUHYLINO  
MARCELO TEIXEIRA  
MARCOS LIMA  
MARIA VALADAO  
MARIO NEGROMONTE  
MARISA SERRANO  
MATHEUS SCHMIDT  
MAURI SERGIO  
MAURICIO REQUIAO  
MAURO LOPES  
MICHEL TEMER  
MIGUEL ROSSETTO  
MOISES LIPNIK  
NAN SOUZA  
NELSON MEURER  
NOEL DE OLIVEIRA  
OSCAR GOLDONI  
OSMANIO PEREIRA  
OSVALDO BIOLCHI  
PAULO BAUER  
PAULO BERNARDO  
PAULO BORNHAUSEN  
PAULO FEIJO

PAULO GOUVEA  
PAULO HESLANDER  
PAULO PAIM  
PAULO ROCHA  
PEDRO CANEDO  
PEDRO CORREA  
PHILEMON RODRIGUES  
RAUL BELEM  
REGIS DE OLIVEIRA  
RENAN KURTZ  
RICARDO BARROS  
RICARDO HERACLIO  
ROBERTO BALESTRA  
ROBERTO PESSOA  
ROBERTO VALADAO  
ROMEL ANIZO  
ROMMEL FEIJO  
SALATIEL CARVALHO  
SALOMAO CRUZ  
SANDRO MABEL  
SERGIO BARCELLOS  
SERGIO CARNEIRO  
SERGIO MIRANDA  
SEVERIANO ALVES  
SEVERINO CAVALCANTI  
SILVIO TORRES  
SIMARA ELLERY  
TALVANE ALBUQUERQUE  
TELMO KIRST  
UBALDINO JUNIOR  
UBALDO CORREA  
USHITARO KAMIA  
VALDENOR GUEDES  
VALDIR COLATTO  
VICENTE ARRUDA  
VILMAR ROCHA  
WALDOMIRO FIORAVANTE  
WILSON BRANCO  
WILSON CIGNACHI  
WILSON CUNHA  
YEDA CRUSIUS

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	171	REPETIDAS: 4
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM.....	13	
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS.....	4	
TOTAL DE ASSINATURAS.....	192	

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDi "

República Federativa do Brasil

# CONSTITUIÇÃO

## TÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

#### CAPÍTULO VII

#### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 37.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá

aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

#### TÍTULO IV

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO VIII

#### DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### SUBSEÇÃO II

#### DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2.º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3.º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

## CAPÍTULO IV

## DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS A JUSTIÇA

## SEÇÃO I

## DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Art. 127.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 128.** O Ministério Público abrange:

I – o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II – os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista triplíce dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I – as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

II – as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II – zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.

## LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 (\*)

*Institui o Código de Processo Civil.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO III  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 85. O órgão do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude.

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
Seção de Atas

Ofício nº 14/96

Brasília, 21 de agosto de 1996.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Paulo Ritzel e outros, que "acrescenta o § 6º ao art. 128 e o § 5º ao art. 129 da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

171 assinaturas válidas;  
013 assinaturas que não conferem;  
004 assinaturas de deputados licenciados e  
004 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

  
CRISTIANO DE MENEZES FEIJÓ  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário-Geral da Mesa  
N E S T A